



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10831.014513/2007-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.915 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2021
Recorrente 1001 INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/09/2007

MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. CONFIGURAÇÃO

Caracteriza embaraço à fiscalização passível de aplicação da multa estabelecida pelo art. 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-Lei nº 37/1966 o não atendimento, no prazo estabelecido, a intimação para apresentar documentos e/ou prestar esclarecimentos formalmente requeridos pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Mariel Orsi Gameiro (suplente convocada), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento para a aplicação de multa de R\$ 5.000,00, por embaraço à fiscalização, penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “c”, do Decreto-lei nº 37/66.

Por economia processual e por descrever a situação de maneira clara e objetiva, reproduzo o relatório da decisão de piso (destaques nossos):

“Contra a empresa 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, doravante denominada apenas por Industria de Artefatos, já devidamente qualificada nos autos deste processo, foi lavrado Auto de Infração (AI), por AFRFB em exercício na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - RJ, **em procedimento de revisão interna para averiguar a regularidade de regime de admissão temporária concedido à impugnante, ao final do qual restou apurado o descumprimento de requisitos e condições na utilização daquele, haja vista a não comprovação de reexportação do bem ao exterior, com aplicação das penalidades abaixo destacadas** e (A) **Pela importação do bem desamparado de sua respectiva licença**, na forma prevista no art. 169, inciso I, alínea 'b', do Dl. 37/66;

(B) **Pelo não retorno do bem ao exterior no prazo fixado**, na forma prevista no art. 106, inciso II, alínea 'b', do Dl. 37/66;

(C) **Por embaraço à ação fiscal**, tendo em vista não atendimento de intimação fiscal referente ao procedimento fiscal, na forma prevista no art. 107, inciso IV, alínea 'c', do Dl. 37/66;

(D) **Multa de ofício pelo não recolhimento do II e IPI**, na forma prevista na Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007.

A seguir, destacaremos os principais fatos e elementos indiciários apresentados pela fiscalização como motivação do presente lançamento, instruídos por documentos, informações e pesquisas levantados no curso da ação fiscal, constantes do Relatório de Fiscalização, anexo do presente auto (fls. 01 a 71).

Após apresentar esclarecimentos sobre o desenvolvimento da ação fiscal e as razões para instauração do procedimento de revisão, em síntese, as motivações e fundamentos para o lançamento em questão foram apresentados pela fiscalização conforme se destaca a seguir:

1. Por meio do processo 10831.008200/2002-51 (fls. 20 a 38), a beneficiária obteve a concessão do regime especial de admissão temporária para os bens acobertados pela DSI nº 02/0026303-9 (fls. 22 a 26), registrada em 19/09/2002, pelo prazo previsto de 03(três) meses, com assinatura de termo de responsabilidade para os tributos suspensos (fls. 32 e 33);

2. **Intimada a comprovar a extinção do regime (fl. 40), a beneficiária informou a reexportação do bem ao amparo do RE nº 02/1082632-001 e comprovante de exportação nº 2020833395/9** (fls. 41 e 42);lançamento de um montante total de crédito tributário no valor de R\$ 141.693,44.

3. Em despacho datado de 07/05/2003 (fl. 52), **a autoridade aduaneira, entendendo não ter sido suficientemente comprovado a extinção do regime**, determinou a adoção dos procedimentos de execução do Termo de Responsabilidade referente aos tributos suspensos pela importação dos bens, fl. 04;

4. Por fim, **intimou mais uma vez o fiscalizado solicitando esclarecimentos pelo fato de ter utilizado em sua declaração de reexportação do bem o código da operação 80000**, referente a exportação normal, com cobertura cambial, quando o correto para o caso seria 99108, referente a exportação sem cobertura cambial, o que levaria a parametrização do despacho para o canal de conferência aduaneira, solicitando ainda a apresentação de cópia das notas fiscais nº 1103 e 1104, instrutivas da reexportação dos bens, fl. 54;

5. Com isso, entendendo não ter sido comprovada a extinção do regime de admissão temporária por uma das modalidades previstas, e considerando que o fiscalizado não apresentou resposta à intimação acima referida, a autoridade fiscal aplicou as penalidades acima elencadas.

Cientificada do lançamento em 23/11/2007 (fl. 58), a interessada apresentou tempestiva impugnação em 24/12/2007 (fl.72), cujo inteiro teor está às fls. 72 a 83, na qual alega essencialmente que:

A) Argui a recorrente que não deixou de satisfazer as condições previstas para o regime, já que em 21 de outubro de 2002, com o objetivo de extinguir o regime de admissão temporária, teria apresentado requerimento (fl. 146), junto à Delegacia da Receita Federal em Uruguaiana, devidamente acompanhado de cópia das faturas comerciais de reexportação (fls. 150 a 151), das notas fiscais originais de saída dos bens (fls. 152 e 153), dos extratos do registro de exportação-RE (fls. 155 a 157) e da declaração de exportação (fls. 158 e 159), do conhecimento de transporte (fl. 149) e da declaração simplificada de importação temporária dos bens (fls. 160 a 164) e de cópia do processo de sua concessão (fls. 165 a 170);

B) Como restou devidamente comprovada a reexportação dos bens, a aplicação de penalidade do presente auto não pode assim prosperar, conforme explícita para cada caso (fls. 76 a 81);

C) Com relação à penalidade por embarço à ação fiscal, alega que uma vez comprovada a devida extinção do regime, não há que se falar em sua cobrança e que, na remota hipótese de manutenção de tal penalidade, requer sua relevação, na forma prevista no art. 654 do RA (Decreto 4.543/2002).

D) Por fim, requer a improcedência do presente auto de infração”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Recife - PE (DRJ/Recife) considerou parcialmente procedentes as arguições feitas pela então impugnante e, por meio do Acórdão n.º 11-47.679 - 6ª Turma da DRJ/REC (doc. fls. 186 a 193)¹, manteve somente a penalidade por embarço à fiscalização. A decisão foi assim ementada:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

FATO ILÍCITO. EVIDÊNCIA DE INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

A não comprovação de ocorrência do fato ilícito por ocasião do contencioso tributário torna improcedente a aplicação de penalidade do lançamento objeto da lide.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. INSUFICIÊNCIA COMPROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

O Decreto 70.232/1972 dispõe que o auto de infração deve conter a descrição dos fatos e o enquadramento legal (art. 10, incisos III e IV), bem como ser instruído com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito (art. 9º, caput). O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento. Cabe à autoridade fiscal apresentar as provas dos fatos constituintes do direito da Fazenda. A insuficiência fática ou jurídica na comprovação da conduta reprimida eiva o lançamento de improcedência.

MULTA POR EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL. DEVER DE COLABORAÇÃO DO FISCALIZADO. ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO FISCAL NO PRAZO ESTIPULADO.

Em face do dever de colaboração com a autoridade fiscal, a pessoa natural ou jurídica que, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização, inclusive pelo não-atendimento no prazo estimado de intimação fiscal, concretiza a hipótese prevista no art.107, IV, "c" do DI 37/66, c/a redação dada pelo art.77 da Lei 10.833/03.

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

RELEVAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. FALTA DE COMPETÊNCIA ÀS INSTÂNCIAS JULGADORAS.

A Competência para relevação da penalidade de perdimento, prevista no Regulamento Aduaneiro, na hipótese em que restem configuradas os pressupostos estabelecidos, é privativa do Ministro da Fazenda.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Cientificada do julgamento em 01/10/2014, por meio da Intimação GAC n.º 217/2014, Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/SP, como se atesta no Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 202), a recorrente apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário (doc. fls. 205 a 229) em 29/10/2014, como se atesta no Carimbo de recebimento apostado pela unidade local à primeira folha da peça recursal.

Em seu Recurso, empresa contesta a decisão de primeira instância, alegando em síntese, que:

- a) não obstante o acerto demonstrado em primeira instância ao reconhecer e cancelar as acusações impugnadas, incorreto o entendimento da manutenção da multa pelo não atendimento à fiscalização, isto porque a empresa teria atendido e observado a todos os procedimentos exigidos pela fiscalização para comprovar a extinção do Regime de Admissão Temporária, conforme exposto reconhecimento pelo relator no julgado, o que resultou na improcedência de todas as acusações fiscais imputadas, inclusive as multas, com exceção da multa ora discutida;
- b) são incoerentes os argumentos trazidos no Acórdão recorrido, pois após longas considerações que resultaram no reconhecimento de que a empresa cumpriu prazos, atentou-se às exigências e apresentou documentos, o relator destacou que não existiriam provas nos autos aptas a afastar a multa por embarço à fiscalização;
- c) com relação à alegada incompetência para análise e julgamento de multas feita pela DRJ, destaca que os art. 224, VI, e 226, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil estabelecem que os órgãos da Secretaria, inclusive os julgadores, possuem dever legal de analisar e, no presente caso, de afastar a imposição de multa, então *“sua competência também se estende a analisar e afastar a multa em discussão, pois conforme anteriormente esclarecido pelos julgadores, a Recorrente não descumpriu nenhuma norma ou determinação, pelo contrário, em todo o trâmite da fiscalização, trouxe todos os elementos necessários para convicção da autoridade fiscalizadora”*; e
- d) *“não se pode admitir tal prática por parte da fiscalização, que tem por obrigação agir atendo-se aos limites impostos pela norma, como dispõe o princípio da legalidade e da vinculação dos atos administrativos”*, de forma que, *“considerando que a fiscalização aplicou multa pelo não cumprimento da obrigação e, por outro lado, o v. acórdão recorrido reconheceu que o Recorrente não concorreu com nenhuma das acusações, cancelando-as, resta evidente que a multa por embarço à fiscalização não deverá prosperar, eis que, conforme o antigo inciso II, do artigo 654, do Decreto 4.543/02, não houve nenhuma conduta dolosa, conforme reconhecido no acórdão ora recorrido”*.

Nesses termos, requer “*que o presente Recurso Voluntário seja recebido com os procedimentos de praxe, para que, após o seu regular processamento, lhe seja dado provimento, determinando-se o cancelamento da multa por embarço à fiscalização*”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Admissibilidade do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Não há arguição de preliminares.

Análise do mérito

Discute-se no presente processo a autuação da recorrente pelo não retorno ao exterior de bens amparados pelo regime especial de admissão temporária, a partir de questionamento da fiscalização aduaneira quanto a sua efetiva saída do País. Entendeu a fiscalização que essa saída não teria sido suficientemente comprovada pelo beneficiário do regime, ocorrência que pode sujeitar o beneficiário à cobrança dos impostos incidentes, acrescidos de multa de ofício pelo não recolhimento no prazo devido e da penalidade por importação desamparada de Licença de Importação (LI), se for o caso.

A recorrente também foi autuada por embarço à fiscalização, penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-Lei nº 37/66², com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, em decorrência de não atendimento a intimação para apresentar documentos e a prestar esclarecimentos.

Como relatado, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu que os documentos apresentados pela empresa comprovariam a efetiva saída do bem ingressado temporariamente e afastou a cobrança dos tributos, a multa de ofício e a multa por falta de LI. Assim, o que se submete a apreciação desta c. Turma é a multa aplicada por embarço à fiscalização (fls. 190 e ss. – destaques no original e nossos):

“Compulsando os autos, de fato, constata-se requerimento apresentado pela impugnante a unidade da Receita Federal (Delegacia de Uruguaiana), com específica referência à reexportação de bem admitido em regime de admissão temporária através do processo 10831.008200/2002-51 e DSI nº 02/0026303-9, objeto deste lançamento (fl. 146).

² Decreto-lei nº 37/1966

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

(...)”

Em toda a documentação instrutiva do processo de reexportação (fls. 146, 149, 151, 152, 156 e 157), constata-se idêntica descrição do bem com aquela de seu processo de admissão temporária (fls. 21 e 25), assim transcrita: "*Polin para máquina de trabalhar papel n.º 8, dimensões 1,60 x 1,56 x 7,12 m*".

O despacho de exportação do bem encontra-se devidamente averbado, conforme extrato juntado pela fiscalização à fl. 51, o que representa a confirmação de transposição de fronteira da mercadoria, na forma prevista no art. 46, da Instrução Normativa SRF n.º 28, de 1994.³

Embora o registro de exportação para o caso em questão tivesse como objeto a reexportação de bem admitido anteriormente em regime de admissão temporária, o qual deveria ser enquadrado na modalidade de operação sem cobertura cambial, entendo que erro no registro de tal enquadramento não desconfigura a devolução do bem ao exterior para efeito de extinção do regime de admissão temporária, já que o bem foi efetivamente exportado e que as informações referentes à sua correta identificação e condição (admitido em regime de admissão temporária) foram devidamente prestadas pelo exportador/beneficiário à autoridade fiscal do despacho aduaneiro, na forma prevista no art. 147 do CTN⁴, cabendo àquela autoridade a análise das informações prestadas e a exigência de sua retificação, diante do erro relatado, com aplicação da penalidade prevista para o caso.

Neste sentido, **observa-se no campo 25 do registro de exportação (fl.157), específica referência à condição de admissão temporária do bem**, declarado pelo exportador/beneficiário, fato que não passou despercebido pela autoridade fiscal, que em sua intimação n.º 008/908/02 (fl. 165), exigiu deste "*cópia do despacho de concessão que amparou o regime de Admissão Temporária registrado através da DSI 02/0026303-9, o qual conste o prazo concedido pela autoridade aduaneira*".

Ora, a ausência de conferência pela autoridade fiscal da mercadoria declarada não é fato suficiente a negar-lhe a efetividade da exportação para efeito de extinção do regime especial de admissão temporária, já que tal exame é da prerrogativa exclusiva da autoridade fiscal, a qual tinha conhecimento de toda a matéria de fato.

(...)

Cabe uma última análise em relação à penalidade por embarço à ação fiscal.

Embora a recorrente alegue que, uma vez exaurido o objeto da ação fiscal, pela efetiva comprovação de reexportação do bem, a aplicação de penalidade por embarço à referida ação fiscal se tornaria incabível, torna-se evidente, contudo, a ausência comprobatória em contrário, que a intimação fiscal EQLAP n.º 006/2007 (fl. 54) não foi atendida.

Pela tipificação da conduta infracional prevista no art. 107, inciso IV, alínea 'c', anteriormente transcrito, resta claro o dever de colaboração do fiscalizado no interesse da ação fiscal, especialmente no tocante à apresentação de resposta no prazo estipulado em intimação fiscal.

No caso em questão, **diante de intimação proferida por autoridade competente e que tinha como objeto matéria relacionada a procedimento fiscal regularmente constituído (procedimento fiscal anexo à fl. 19), cabia à recorrente apresentar resposta no prazo estipulado, mesmo que insatisfatória à autoridade fiscal.**

³ Instrução Normativa SRF n.º 28, de 1994: Art. 46 - A averbação é o ato final do despacho de exportação e consiste na confirmação, pela fiscalização aduaneira, do embarque ou da transposição de fronteira da mercadoria.

⁴ CTN, Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

A conduta da recorrente, porém, campeou pela completa abstenção frente à intimação da autoridade fiscal, que assim se enquadra perfeitamente às disposições do art. 107, inciso IV, alínea 'c', do DI. 37/66, restando corretamente aplicada a penalidade".

Compulsando o que consta dos autos, constato que a requerente, apesar de formalmente intimada por meio da Intimação EQLAP n.º 006/2007, da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/SP (doc. fls. 054), deixou de apresentar as notas fiscais que ampararam a operação de reexportação dos bens e prestar os esclarecimentos requeridos pela fiscalização aduaneira quanto ao procedimento utilizado pela empresa na formalização do Registro de Exportação (RE) – exportação normal, com cobertura cambial, o que teria, segundo o Fisco, direcionado a Declaração de Exportação (DDE) para canal verde de verificação (desembaraço automático e sem verificação física):



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - SRRF/8ª RF
ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS
Equipe de Lavratura de Auto de Infração e Análise de Processos - Eqlap



Processo: 10831.008200/2002-51
Contribuinte: 1001 Industria de Artefatos de Borracha Ltda.
CNPJ: 61.508.537/0003-13
Assunto: Admissão Temporária – TR n.º 134/02

Intimação EQLAP 006/2007

Em correspondência datada de 09/04/2003, resposta à intimação SECAT n.º 052/2003, foi informado que a mercadoria objeto da Admissão Temporária requerida e concedida através do processo acima citado, foi reexportada ao amparo do Registro de Operação de Exportação n.º 02/1082632-001. Ocorre que o citado RE foi registrado com o código de operação 80000 (Exportação Normal) e não com o código correto que seria 99108 (Sem cobertura – Reexportação de mercadoria em Admissão Temporária), este erro possibilitou a direcionamento do despacho de exportação para o canal verde de conferência e não para o vermelho como seria o correto neste caso. Por esse motivo o regime especial de admissão temporária não foi extinto e o Termo de Responsabilidade não foi baixado.

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, **INTIMO** o contribuinte acima a, **no prazo de 10 dias**, fornecer cópias das Notas Fiscais n.º 00001103 e 00001104, informadas no despacho de exportação, e justificar o motivo pelo qual a reexportação da mercadoria objeto de admissão temporária operou-se com cobertura cambial, anexando os documentos comprobatórios.

ALF/VCP/Eqlap
05 de setembro de 2007
Miguel da Costa Lino Tourinho
AFRF Mat. 91457

Tal conduta motivou a autoridade aduaneira a aplicar a multa por embarço à fiscalização e serviu de fundamento para que a autuação fosse mantida pelo colegiado de piso, segundo o voto condutor do Acórdão da DRJ/Recife (fls. 006):

004 - EMBARAÇO OU IMPEDIMENTO À AÇÃO DA FISCALIZAÇÃO, INCLUSIVE NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO			
Não atendimento à Intimação EQLAP n.º 006/2007, de 05/09/2007.			
Fato Gerador		Valor	
24/09/2007		R\$	5.000,00
ENQUADRAMENTO LEGAL			
Art. 15, 18, 19, 20, 22, 493, 503, 510 do Decreto 4.543/02. Art. 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-Lei n.º 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03.			

Ora, a não apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal é expressamente inclusa pelo art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/1966, transcrito linhas acima, como prática omissiva capaz de embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização. Ademais, no caso concreto, havia dúvidas fundadas da fiscalização aduaneira quanto à qualidade do bem reexportado, visto que o procedimento incorreto utilizado pela recorrente na reexportação do bem admitido temporariamente privou a autoridade aduaneira da realização da verificação física do bem, conforme relatado na descrição dos fatos do Auto de Infração.

Ou seja, não é verdade que tenham sido cumpridos todos os prazos, atentando-se às exigências e apresentando-se os documentos requeridos pela fiscalização, como faz crer a recorrente, pois deixou-se de apresentar os esclarecimentos e documentos requeridos pela fiscalização por meio da Intimação EQLAP n.º 006/2007, situação que, em momento algum, foi contestada pela empresa.

Nesses termos, não há qualquer fundamento para afastar a aplicação da multa ou reformar o Acórdão recorrido.

Conclusões

À vista de todo o exposto, VOTO negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche